



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.203 - SP (2011/0255189-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **WAGNER NUNES MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. POSTAGEM NO CORREIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial mediante *fax*, tem o recorrente o prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal, para a apresentação dos originais, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99.
2. Tendo o prazo de 15 dias escoado em 28/4/10, a apresentação dos originais deveria ser feita até o dia 3/5/10, mas ocorreu somente em 10/5/10, sendo, portanto, intempestivo.
3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.203 - SP (2011/0255189-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **WAGNER NUNES MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER NUNES MARTINS e OUTROS contra decisão proferida à fl. 773e, em que neguei provimento a agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que seria inaplicável, ao caso, a Súmula 216 do STJ, porque, ao contrário do que restou decidido, os originais do recurso especial foram apresentados e recepcionados pela servidora do Tribunal de origem dentro do prazo previsto na Lei 9.800/99.

Alegam, nesse sentido, que "O serviço de rastreamento **SRO - Rastreamento de Objetos**, expedido pelo Correio em 14 de junho colocou à disposição do agravante usuário do serviço público a discriminação da data da postagem (20/4/2010) e a data de entrega no **TJSP (22/04/2010)**, de modo que, **muito anterior à data de 03 de maio de 2.010**" (fl. 790e).

Pugnam, assim, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 786/794e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.203 - SP (2011/0255189-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. POSTAGEM NO CORREIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial mediante *fax*, tem o recorrente o prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal, para a apresentação dos originais, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99.
2. Tendo o prazo de 15 dias escoado em 28/4/10, a apresentação dos originais deveria ser feita até o dia 3/5/10, mas ocorreu somente em 10/5/10, sendo, portanto, intempestivo.
3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A despeito das razões apresentadas, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 773e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado por WAGNER NUNES MARTINS e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devido à intempestividade (fl. 728e).

Em suas razões, alegam os agravantes que deve ser considerado o prazo da postagem dos originais no correio (fls. 731/735e).

Decido.

Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 13/4/10, terça-feira (fl. 656e).

Iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, 14/4/10, exauriu-se em 28/4/10, quarta-feira.

Em 19/4/10, o recorrente interpôs o recurso especial via 'fax' (fl. 658e). Contudo, o original do recurso somente foi protocolado na Corte Estadual no dia 10/5/10 (fl. 692e), ou seja, após o prazo legal de 5 dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Na hipótese, tendo o prazo de 15 dias escoado em 28/4/10, a apresentação dos originais deveria ser feita até o dia 3/5/10, mas ocorreu somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/5/10.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

Como salientado, o que vale, para aferição da tempestividade do recurso, é a data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não a data da postagem na agência dos Correios.

E, no caso, os originais do especial foram, de fato, protocolizados após o prazo de cinco dias, previsto na Lei 9.800/99, conforme se observa à fl. 692e.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255189-0

AgRg no
AREsp 110.203 / SP

Números Origem: 02963574920098260000 201102551890 296357492009 38892002 9020115500
994092963571 99409296357150000 99409296357750000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.